



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 568670/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER, ZENOVIA HORODENSKI BIDA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 320/26 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Decisão judicial que interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de aposentadoria da servidora Zenovia Horodenski Bida, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005¹, conforme Decreto nº 441/2022, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 2.390, de 25/08/2022 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 19/09/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 641/2026 – peça processual nº 016) registrou que a servidora ingressou no serviço público em 01/08/1991, e solicitou sua aposentadoria em 13/05/2021, levando o sistema automatizado a considerar o tempo total de contribuição de 29 (vinte e nove) anos,

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I-trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II-vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III-idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10 (dez) meses, e 10 (dez) dias, como insuficiente para atingir o mínimo de 30 (trinta) anos exigidos pela regra constitucional aplicada.

Entretanto, a servidora impetrou perante a Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis, o mandado de segurança nº 0001563-47.2021.8.16.0139, em face do Instituto Prudentópolis Previdência, em razão do seu pedido de aposentadoria ter sido indeferido pela autarquia em 19/05/2021 (peça processual nº 015).

Da decisão exarada pelo Exmº Sr. Juiz de Direito Ronney Bruno dos Santos Reis, verifica-se a concessão da segurança para reconhecer o direito da servidora à inatividade, com a aplicação do redutor de idade e tempo de contribuição previsto no art. 40, § 5 da Constituição Federal² combinado com o art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005¹.

Diante do conteúdo da decisão judicial e da regularidade das verbas incorporadas, a unidade técnica considerou razoável superar os apontamentos de tempo de contribuição, se manifestando pelo registro do ato concessório (Instrução nº 641/2026 – peça processual nº 016).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 045/2026 – peça processual nº 019), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de aposentadoria objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO³ DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que a servidora impetrou mandado de segurança junto à Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis, para reconhecer a aplicabilidade do redutor de idade e tempo de contribuição

² Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsto no art. 40, § 5 da Constituição Federal², e garantir o cumprimento do tempo de serviço para sua aposentadoria.

A decisão exarada nos autos nº 0001563-47.2021.8.16.0139, registra que o magistrado garantiu a segurança à servidora, determinando à autarquia que concedesse a aposentadoria voluntária da impetrante com proventos integrais e desde a data do indeferimento do pedido, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito (grifos meus):

“Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora a aplicação da regra prevista no artigo 40, §5º, da Constituição Federal em conjunto com a regra prevista no inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para conceder à impetrante a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com base na última remuneração, desde a data do indeferimento na esfera administrativa (29/05/2021)- evento nº 1.6), data na qual o direito foi suprimido, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária, desde a data de cada vencimento, pelo IPCA-e e juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da notificação da autoridade coatora (13/09/2021 - evento nº 18), nos termos do Enunciado da Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça..” (TJPR – Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis - Rel.: Juiz de Direito Ronney Bruno dos Santos Reis - J. 05.10.2021).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 03/08/2022 (Instrução nº 641/2026 – peça processual nº 016).

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a inativação foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno⁴.

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pela **legalidade**, e consequente **registro**, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** (vencedor), **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente